



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

PROCED.INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 5001539-54.2017.4.04.7118/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JOSENILDO DOUGLAS GAIK

INVESTIGADO: TIAGO FERREIRA ANHAIA

INVESTIGADO: BENJAMIN PRICHUA

INVESTIGADO: GILBERT JULIANO DE SOUZA

INVESTIGADO: TANIA APARECIDA DA SILVA INNOCENTE

INVESTIGADO: FRANCIELI EINICK

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público Federal postulou o arquivamento do presente procedimento criminal instaurado contra JOSENILDO DOUGLAS GAIK, CPF 00426161076; TIAGO FERREIRA ANHAIA, CPF 05856521986; BENJAMIN PRICHUA, CPF 23178981004; GILBERT JULIANO DE SOUZA, CPF 58904123020; TANIA APARECIDA DA SILVA INNOCENTE, CPF 91515114953; e FRANCIELI EINICK, CPF 07063357913, consistente no cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334 e 334-A, alegando, em suma, que o caso em apreço deve ser alcançado pelo Princípio da Insignificância Penal.

Vieram os autos. É o relatório.

Decido.

Na análise da tipicidade da conduta, devem ser verificados se foram ou não atingidos de forma relevante os bens jurídicos tutelados pela norma penal. Isto porque o Direito Penal deve ir somente até o necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo se preocupar com bagatelas. Ademais, para a doutrina penal moderna, calcada nos ensinamentos de ROXIN, não basta a mera tipicidade formal para que o fato seja típico, mister se faz também a presença da tipicidade material, a qual exige, como um dos seus requisitos, que o resultado da conduta do agente seja juridicamente relevante.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. -

5001539-54.2017.4.04.7118

710004098036.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC n. 84412, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004)."

O Direito Penal tem como fim a proteção de bens jurídico-penais, de forma subsidiária, devendo o aparelho estatal de controle do crime intervir o mínimo possível, na medida do necessário para assegurar as condições essenciais de funcionamento da sociedade, donde resulta que devem ficar de fora do Direito Penal condutas que não acarretem lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos, ou possam ser controladas mais eficazmente por outros meios.

1. Do Crime de Contrabando

Dentre os bens apreendidos, foram encontrados com os investigados JOSENILDO DOUGLAS GAIK, CPF 00426161076; BENJAMIN PRICHUA, CPF 23178981004; e FRANCIELI EINICK, CPF 07063357913, um total de 240 maços de cigarros estrangeiro, sendo **20 maços** com o primeiro, **200 maços** com o segundo e **20 maços** de cigarros com o último citado.

No entanto, tendo em mira a diminuta quantidade de cigarros apreendidos possível a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do próprio Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no Processo n. 50012281-71.2012.404.7100/1.00.000.011866/2012-32, *verbis*:

INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART.334, PARÁGRAFO 1º, C). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO. 1. Inquérito policial instaurado para a prática do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c", do Código Penal. 2. Arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país- cigarros- impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. In casu, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (4 pacotes ou 40 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta sub examine como insignificante. 5. Insistência no arquivamento. Decisão: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da Votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Nessa mesma linha de entendimento, recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplicou o princípio da insignificância, desta feita em caso concreto cuja apreensão foi de 50 pacotes (500 maços) de cigarros estrangeiros, consoante ementa a seguir transcrita:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. A importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ensejando inclusive dúvida quanto à sua destinação comercial, constitui fato insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua mínima dimensão, incapaz de atrair sobre si a incidência da norma penal. (TRF4 5008307- 58.2014.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 29/01/2015)."

Com efeito, o fato de os **investigados estarem na posse de uma diminuta quantia de cigarros**, ante o baixo grau de reprovabilidade e uma inexpressiva lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal *sub examine*, abre-se espaço para a aplicação do Princípio Bagatelar.

2. Do Crime de Descaminho

Quanto às demais mercadorias apreendidas na posse de JOSENILDO DOUGLAS GAIK, CPF 00426161076; TIAGO FERREIRA ANHAIA, CPF 05856521986; BENJAMIN PRICHUA, CPF 23178981004; GILBERT JULIANO DE SOUZA, CPF 58904123020; TANIA APARECIDA DA SILVA INNOCENTE, CPF 91515114953; e FRANCIELI EINICK, CPF 07063357913, tem-se os Tribunais Superiores, impulsionados por precedentes do Colendo STF, tendo como arquétipo o HC 92438, fixaram como parâmetro objetivo para operar o princípio bagatelar em delitos de descaminho, com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, **a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** de elisão tributária. Transcrevo o dispositivo legal supracitado, atualmente em vigor:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em que pese isso, esse posicionamento tem se mostrado vencido nos precedentes mais recentes das duas turmas criminais do TRF da 4ª Região. Isso porque o Ministério da Fazenda, com a edição da Portaria nº 75 de 26/03/2012, **alterou para R\$ 20.000,00** o valor para arquivamento de suas execuções fiscais, patamar que passou a ser adotado pelos pretórios, para fins penais, em crimes de sonegação de tributos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Prevê o art. 1º, Inciso II, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda:

"Art. 1º Determinar:

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

Em seu §6º, refere:

"§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito."

O Art. 2º, com a redação dada pela Portaria nº 130/2012, ainda determina:

"Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Nesta senda, há um considerável desinteresse fazendário em cobrar, por meio de executivos fiscais, dívidas inferiores a R\$20.000,00. A título exemplificativo, colaciono as seguintes ementas:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Edson Luis Chicowski, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 5002441-74.2011.404.7002, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR. Sustenta a impetrante, em síntese, que o montante dos tributos iludidos (R\$ 14.434,71) pelo paciente torna atípica a conduta perpetrada, em face do valor atualmente considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Edson Luis Chicowski foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334 do §1º, "c" do Código Penal e 183 da Lei nº 9472/97, em concurso material. Pois bem. Atualmente, é forçoso reconhecer que a despeito do meu entendimento pessoal, dissonante, as egrégias 7ª e 8ª Turmas desta Casa já se decidiram em favor do patamar de vinte mil reais para a aferição da insignificância no descaminho, bem nos delitos tributários (ACR nº 5002264-38.2010.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.E. 09-04-2012 e QO-ACR nº 5004991-76.2010.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, j. 11-04-2012). Sendo assim, diante do valor dos tributos iludidos na espécie (R\$ 14.434,71), é de ser deferida a tutela de urgência, em homenagem ao entendimento acima referido, porém sem qualquer comprometimento com a tese adotada. Defiro, pois, a tutela de urgência para suspender a ação penal nº 5002441-74.2011.404.7002 quanto ao delito de descaminho até o julgamento do mérito pelo Colegiado. Dispensadas as informações. Dê-se vista do writ à Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Intimem-se. Publique-se. HC 5008533-88.2012.404.000, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, decisão 05/06/2012. Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ."

*" PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE AR COMPRIMIDO. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A importação irregular de arma de ar comprimido com calibre inferior a 6 milímetros, de uso permitido (artigos 17, IV, e 183 do Decreto 3.665/2000), enquadra-se no tipo do art. 334 do Código Penal. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de **descaminho**, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

*qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º.4.2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26.3.2012, que **alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial."grifei. Recurso Criminal em Sentido Estrito 50012397020134047106, 7ª Turma do TRF 4ª Região, 19/09/2013, Relator MARCELO DE NARDI".***

Assim, se a própria Administração Tributária não possui interesse na cobrança de débitos tributários inferiores a R\$ 20.000,00, afigura-se desproporcional dar prosseguimento à persecução penal em casos como o que ora se examina. Em outras palavras, o Direito Penal, como última *ratio*, não se presta a controlar a condutas humanas que, à luz de delitos tributários, são irrelevantes para as instâncias administrativas.

Ressalto, ainda, que, em decisão recentemente proferida, nos autos do **HC 118067, a Primeira Turma do Colendo STF** concedeu ordem de ofício, aplicando o entendimento acima esposado, o que demonstra o alinhamento da Suprema Corte à tese de que a Portaria MF 75/2012 produz efeitos penais. Em suma, para ocorrência do crime de descaminho, a elisão tributária deve ser superior a **R\$ 20.000,00** e, no caso concreto, o valor dos tributos iludidos pelo(o)s réu não alcançou o novo parâmetro, **de modo que as condutas são penalmente irrelevantes.**

Dispositivo

Isso posto, por aplicação do princípio da insignificância, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Criminal.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se à Receita Federal de **SANTA MARIA, RS**, dando-lhe ciência do arquivamento do processo em epígrafe, atinente ao processo administrativos nsº a seguir listados, ficando esclarecido que não existe mais interesse penal nos bens apreendidos:

11060.723178/2016-18, representado(s) JOSENILDO DOUGLAS GAIK, CPF 00426161076;

11060.723208/2016-88, representado(s), TIAGO FERREIRA ANHAIA, CPF 05856521986;

11060.723205/2016-44, representado(s), BENJAMIN PRICHUA, CPF 23178981004;

11060.723179/2016-54, representado(s), GILBERT JULIANO DE SOUZA, CPF 58904123020;

11060.723211/2016-00, representado(s), TANIA APARECIDA DA SILVA INNOCENTE, CPF 91515114953; e

5001539-54.2017.4.04.7118

710004098036.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

11060.723209/2016-22, representado(s), FRANCIELI EINICK, CPF 07063357913.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004098036v4** e do código CRC **84b4425c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA

Data e Hora: 27/04/2017, às 16:24:13

5001539-54.2017.4.04.7118

710004098036.V4